



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 595/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

**INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
DESTINADO AOS MOTORISTAS EM
EFETIVO EXERCÍCIO NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE SÃO RAFAEL/RN, REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº 296, DE 23 DE
AGOSTO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Auxílio-Alimentação, de natureza indenizatória, destinado aos motoristas que se encontrem em efetivo exercício de suas atividades junto ao Município de São Rafael/RN.

Art. 2º Farão jus ao Auxílio-Alimentação de que trata esta Lei:

I – os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo de motorista, enquanto estiverem no efetivo exercício das atribuições do cargo; e

II – os profissionais contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, quando contratados para o exercício da função de motorista.

§ 1º A concessão do auxílio fica condicionada ao efetivo exercício das atividades de motorista, não sendo suficiente, para sua percepção, a mera titularidade do cargo quando o servidor estiver desempenhando atribuições distintas.

§ 2º O benefício será devido exclusivamente durante o período em que o beneficiário mantiver vínculo com o Município e estiver no efetivo exercício das atividades de motorista, ressalvadas as hipóteses de afastamento em que esta Lei expressamente assegure a manutenção do benefício.

Art. 3º O Auxílio-Alimentação será concedido no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º O pagamento será realizado mensalmente, juntamente com a folha de pagamento ou por outro meio definido pela Administração Municipal.

§ 2º Nos casos de admissão, contratação, retorno ao exercício ou encerramento do vínculo no curso do mês, o Auxílio-Alimentação será devido



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

proporcionalmente aos dias de efetivo exercício ou àqueles legalmente equiparados a este, na forma desta Lei.

§ 3º O valor estabelecido no *caput* poderá ser atualizado mediante lei específica, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da legislação fiscal aplicável.

Art. 4º O Auxílio-Alimentação de que trata esta Lei possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando à remuneração, aos vencimentos, aos proventos ou à pensão do beneficiário para quaisquer efeitos.

§ 1º Em razão de sua natureza indenizatória, o Auxílio-Alimentação não será considerado para fins de cálculo de férias, adicional de férias, gratificação natalina, horas extraordinárias, adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º O Auxílio-Alimentação não integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias nem do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, nas hipóteses e condições previstas na legislação federal aplicável.

§ 3º O Auxílio-Alimentação não caracteriza salário-utilidade ou vantagem remuneratória e não poderá ser utilizado como base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória.

Art. 5º O Auxílio-Alimentação será devido enquanto o beneficiário estiver no efetivo exercício das atribuições de motorista, ressalvadas as hipóteses de manutenção expressamente previstas neste artigo.

§ 1º Para fins desta Lei, não acarretarão a suspensão do Auxílio-Alimentação:

I – o período de férias;

II – a licença-maternidade e a licença-paternidade;

III – a licença para tratamento da própria saúde, enquanto considerada como afastamento remunerado ou de efetivo exercício pela legislação aplicável;

IV – as ausências ao serviço expressamente justificadas ou abonadas por lei, inclusive aquelas decorrentes de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento de familiar, nos limites estabelecidos na legislação aplicável;

V – a participação, mediante autorização da Administração, em cursos, capacitações, treinamentos ou atividades de interesse do serviço público relacionadas às atribuições exercidas; e

VI – outras hipóteses de afastamento que, por expressa disposição legal aplicável ao respectivo vínculo, sejam consideradas como de efetivo exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Auxílio-Alimentação não será devido durante:

- I – licença ou afastamento sem remuneração;
- II – suspensão decorrente de penalidade disciplinar;
- III – afastamento para tratar de interesse particular;
- IV – faltas injustificadas, proporcionalmente aos dias de ausência;
- V – afastamento ou cessão para outro órgão ou entidade, quando não houver ônus para o Município de São Rafael/RN, ressalvada disposição legal em sentido contrário;
- VI – período em que o servidor deixar de exercer as atribuições de motorista e passar a desempenhar, de forma temporária ou permanente, atribuições distintas, ressalvadas as hipóteses de manutenção do benefício expressamente previstas nesta Lei; e
- VII – demais hipóteses em que houver suspensão do vínculo funcional ou contratual ou ausência de prestação funcional sem remuneração.

§ 3º Nos afastamentos ou ausências que não impliquem a perda integral do benefício, eventual pagamento proporcional observará os dias de efetivo exercício ou aqueles legalmente equiparados a este.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores efetivos e, no que couber e observada a legislação específica de regência, aos contratados por tempo determinado.

Art. 6º O Auxílio-Alimentação instituído por esta Lei:

- I – não é acumulável com outro auxílio ou benefício de mesma natureza e finalidade custeado pelo Município, ressalvada disposição legal expressa em contrário;
- II – não gera direito adquirido à sua percepção após o afastamento das condições estabelecidas nesta Lei;
- III – não será computado para fins de margem consignável ou cálculo de qualquer vantagem funcional; e
- IV – cessará automaticamente com o encerramento do vínculo funcional ou contratual ou com a interrupção do efetivo exercício das atividades de motorista, ressalvadas as hipóteses de manutenção do benefício expressamente previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal à qual estiver vinculado o beneficiário atestar o efetivo exercício das atividades de motorista e informar ao setor responsável pela gestão de pessoas as ocorrências que impliquem concessão, suspensão, pagamento proporcional ou cessação do Auxílio-Alimentação.

Parágrafo único. O beneficiário que receber indevidamente valores relativos ao auxílio fica sujeito à restituição ao erário, observados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para concessão, controle, suspensão e cessação do benefício.

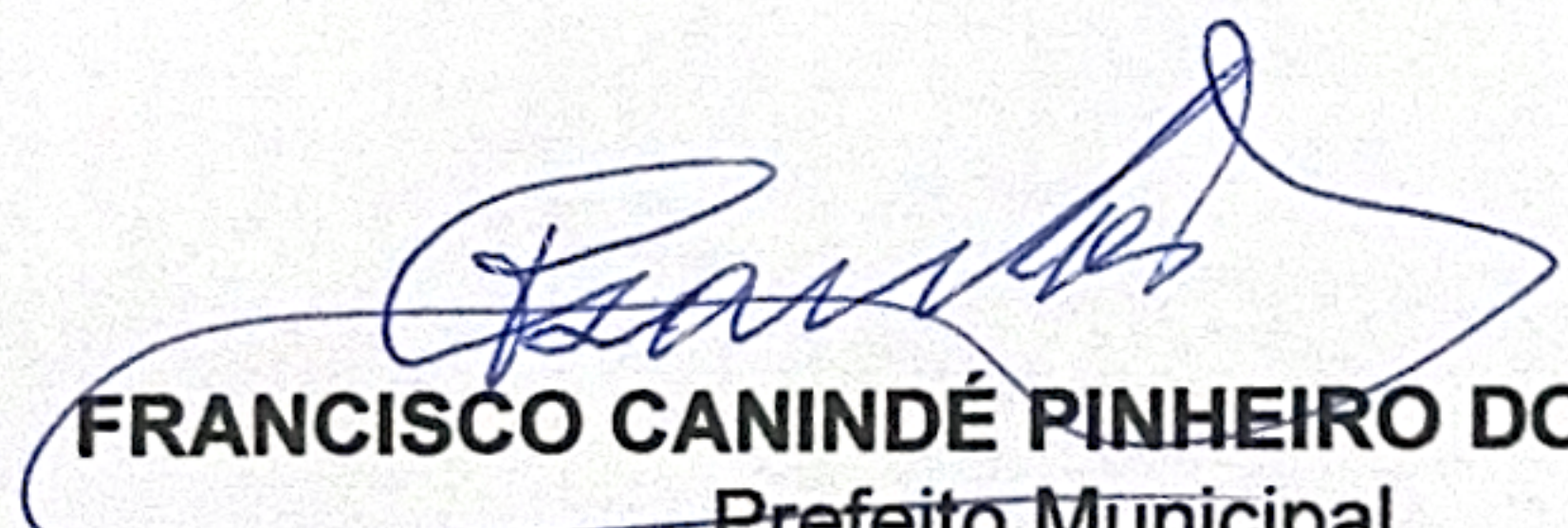
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 10. A concessão do Auxílio-Alimentação observará as normas de responsabilidade fiscal, especialmente as disposições pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as respectivas despesas.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 296, de 23 de agosto de 2011, a partir do início dos efeitos financeiros do Auxílio-Alimentação instituído por esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o transcurso de 30 (trinta) dias de sua publicação.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.


FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal